CRISE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE DO ESTADO

ECONOMIC CRISIS AND THE STATE RESPONSIBILITY

Paulo Henrique de Souza Freitas* Edílson Francisco Gomes**

RESUMO: Através da análise da ordem econômica tal como prevista na Constituição Federal de 1988, e da axiologia própria do pós-positivismo, busca-se investigar a responsabilidade estatal diante de uma crise econômico-financeira, como a que o Brasil foi submetido recentemente. Constata-se a existência de um dever estatal em indenizar empresas em razão da não lucratividade decorrente da atuação, positiva ou negativa, do Estado, quando este se desvia de seu mister e não alcança os fins previsto no texto constitucional. Tudo observado sob a luz da principiologia éticovalorativa que permeia nossa ordem constitucional em vigor.

ABSTRACT: Through the analysis of the economic order, foreseen in the Federal Constitution of 1988; through its own axiology that characterizes post-positivism, seeking to investigate the State responsibility in the face of an economic/financial crisis, similar to that which Brazil has recently been submitted to. The existence of a State duty, should be noted, for indemnifying companies on the grounds of non-profitability, as a result of positive or negative actions taken by the State, whenever it deviates from its office and does not achieve the expected outcome provided for in the constitutional text. All this observed under the light of the principles of ethical values which permeates our current constitutional order.

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo – Crise Econômica – Dever de Indenizar – Estado – Falência – Empresas

KEY WORDS: Capitalism – Economic Crisis – Duty to Indemnify – State – Bankruptcy – Companies.

"Leis, contratos, atos administrativos e sentenças judiciais – exemplos cotidianos de comunicação jurídica – transformam e ampliam continuamente as possibilidades de comunicação. A complexidade da vida moderna

^{*} Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP e Advogado.

^{**} Graduando em Direito pela Faculdade Estadual de Direito de Jacarezinho/PR – UENP Submetido em 10/08/2010. Aprovado em 22/11/2010.

provoca muita insegurança, por exemplo, em relação aos comportamentos e às consequências jurídicas dele resultantes. O direito é incapaz de eliminar essa insegurança ou de garantir comportamentos. Basta pensar no direito comercial e bancário. Eles não são capazes de suprimir a incerteza das relações comerciais ou financeiras e muito menos de abonar atitudes efetivas de quem participa desses negócios. Porém, sem suas instituições muitas atividades estariam comprometidas. A comunicação jurídica apenas aumenta a margem de insegurança socialmente suportável. Por isso, como um primeiro dado importante da linguagem jurídica, vale sublinhar que o direito multiplica possibilidades de comunicação e reforça expectativas de comportamento. Não está ao alcance do discurso jurídico erradicar a insegurança ou garantir condutas" (Celso Fernandes Campilongo. O Direito na Sociedade Complexa, p. 162 – Editora Max Limonad) (destaques e grifos nossos).

A justica do século XXI está se voltando, também, para a chamada democratização social, com maior participação dos indivíduos e das associações de interesse na determinação de decisões legais, políticas e administrativas, em resumo, numa busca da cidadania democrática.

Esses fatos acarretam a contraposição ao Estado absoluto do século XIX, para o intervencionista, que após essa intervenção estatal, evoluímos para a participação de grupos de cidadãos, visando causas comuns de valorização do ser humano, deixando o Estado de ser o único mecanismo de manifestação social, alterando-se para agente de supervisão das atuações da coletividade. Podemos dizer até, que passamos nesse início de século XXI, a terceira geração do direito, que mesmo evoluindo a passos curtos, proporcionará uma inquestionável evolução, principalmente nas relações comunitárias. Quem diria que alguns líderes trabalhistas trocariam história de luta e busca de afluência pelos resultados possíveis, com bênçãos governamentais? Esse foi o tema da recente "Reportagem de Capa -Sindicato de terno e gravata" do Jornal Valor Econômico1.

O Governo Federal tem o dever de "promover o bem de todos", cumprindo o comando constitucional do artigo 170, onde, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justica social, observados dentre outros, os princípios da função social da propriedade e da livre concorrência. Decorre destes princípios a adoção do Princípio da Lucratividade pelo direito brasileiro atual, conforme as palavras de Fernando Scaff², que segundo ele, nenhuma pessoa poderá exercer atividade econômica e ter saldos negativos de balanços em razão de atos governamentais; enfatizando, ainda mais, que se por ação ou inação estatal vierem a ocorrer saldos negativos de balanço, em determinado empreendimento,

^{1&}quot;Reportagem de Capa – Sindicato de terno e gravata", Jornal Valor Econômico, São Paulo, p., 22, 23 e 24 jun.2007.

² in Responsabilidade Civil do Estado Intervencionista, pág. 249

seus titulares poderão argüir a responsabilidade do Estado daí decorrente, contudo, ressalta o autor que, limitação de lucro não corresponde propriamente a um dano econômico, mas à sobrevivência do próprio sistema econômico.

Para Pedro A. Batista Martins³:

Tal alargamento do escopo desse legado natural encontra eco na contemporânea conceituação de *due process of law*⁴, não mais analisado, unicamente, sob o ponto de vista processual; agora, é regra constitucional de salvaguarda do direito material, que visa a tutela dos direitos e garantias fundamentais do ser humano⁵.

Ora, se podemos questionar até a lucratividade mínima, frise-se, desde que, a sua não obtenção decorra do intervencionismo estatal, sob pena de ser imposta, novamente segundo Fernando Scaff, a imediata nulificação da norma de direção lesionadora e o reenquadramento de seus parâmetros afim de que ao menos uma margem de lucratividade seja assegurada ao agente econômico, concluindo o autor que, a exceção geral a esta regra, que subordina o interesse individual ao interesse social, deve prevalecer, desde que o interesse social seja judicialmente comprovado, e não apenas alegado.

Ainda sob a ótica do dever estatal em efetivar o comando constitucional do art. 170, tem-se o exemplo da nova Lei de falências, Lei 11.101/2005, vigente desde 09 de junho de 2005, que excetuadas algumas críticas a ela cabíveis, representou brusca ruptura com a consciência falencial existente no Brasil. De um modelo liberal, que prestigiava em demasia a satisfação dos credores (especialmente dos créditos públicos) visando garantir, com isso, a segurança do mercado, passouse, com a nova lei, a valorizar a composição dos interesses de credores e devedores, essa mudança de paradigmas fez com que hoje a empresa seja entendida como um organismo social vivo, do qual não podem prescindir as sociedades modernas. Pois, somente se entendida com componente engajado da sociedade é que se pode falar em obediência à função social da propriedade (capital).

Notório é que com a atual crise econômica, estamos presenciando uma grande utilização do instituto da Recuperação Judicial, inserido no ordenamento

³ Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem n. 13, p. 351.

⁴ O direito ao devido processo legal é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele visa-se a proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei (Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional, p. 209).

⁵ O Pleno, na ADIn 1.158-8, em decisão do Min. Celso Mello, consagrou essa visão moderna do devido processo legal: (...) Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5°, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só no aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive due process os law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

jurídico nacional por este diploma legal. Com certa margem de segurança é possível se afirmar que esse instituto representa um avanço em relação às antigas Concordata e Concordata Preventiva, tutelando com muita mais efetividade os interesses de todos os envolvidos na atividade econômica, inclusive do próprio Estado. Essa é uma seara onde o Estado, através de uma atuação positiva (legislativa), conseguiu minimizar os efeitos da crise econômica perante as empresas e toda à sociedade, que, de uma forma ou de outra, sofre os reflexos, às vezes positivos, às vezes negativos, da atividade empresarial. Pois, se bem utilizada a Recuperação Judicial pode ser grande aliada das empresas na travessia de períodos economicamente instáveis.

Para Cyro Andrade⁶ governos, sozinhos, não decidem sobre como se devem distribuir os recursos com os quais a economia do país funciona e o poder político se explica. O que se discute são os comportamentos éticos de toda a sociedade – de governo, inclusive. Este, citando Marcelo Côrtes Néri, professor da EPGE/FGV, afirma que a 'sociedade brasileira tem uma certa preferência por alta desigualdade' e ainda, 'temos uma certa dificuldade para lidar com conflitos, como no tempo em que se tolerava a inflação – que é uma expressão de conflitos na disputa por renda. Foi-se a inflação dita galopante, restaram conflitos variadíssimos, empurrados para dentro daquilo que alguém chamou de agenda perdida".

Segundo Antonio Pessoa Cardoso⁷, desembargador baiano o cidadão, castigado pelo aumento do plano de saúde, pela prestação da casa própria ou do aluguel, pelas contas de água, luz, telefone, pelos baixos salários, que não crescem, sucumbe e atende às 'promoções' de dinheiro fácil, contrai empréstimos sem maiores projeções de seu orçamento. Não dispõe de tempo para refletir e avaliar seu ativo e passivo e o Banco Central ou qualquer órgão do Estado não disponibiliza orientação para resguardar e prevenir o consumidor do ingênuo acesso ao crédito. Na verdade, alguns estados iniciaram a defesa do falido individual. O Seminário Internacional Defensoria pública e Defesa do Consumidor, realizado em Porto Alegre, no ano de 2004, proporcionou condições para a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul criar o Núcleo de Defesa do Consumidor, NUDECON; o Rio de Janeiro e São Paulo criaram órgãos especiais, todos no sentido de atuarem em defesa do superendividado, através de negociações com os credores e orientação para consumo consciente.

É justamente essa distribuição social de riquezas e a sua forma de concretização, tendo sempre como base a lucratividade da economia privada, já que o Estado brasileiro demonstra-se como incompetente para proporcioná-la. "Se o capital se distribuísse em partes iguais entre todos os indivíduos da sociedade, ninguém teria interesse em acumular mais capital do que pudesse empregar por si mesmo.", essa afirmação de E.G. Wakefield⁸.

⁶ ANDRADE, Cyro. Nome da Matéria. Jornal Valor Econômico, São Paulo, 20, 21 e 22 out. 2006.

⁷ Disponível em: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=34198>.

⁸ England and America, Londres 1833, (cit. K. Marx, O Capital, FCE, ed. 1958, p. 652).

Segundo ele, as teorias econômicas clássica e neo-clássica não acertaram ao imaginar que a universalização dos mercados e a internacionalização do capitalismo convergeriam em uma riqueza das nações, ocorreu, justamente o inverso nos últimos dois séculos, onde nas palavras de José Luis Fiori: no início do século XIX a diferença de renda entre os países ricos e pobres, era de apenas 1 para 2; um século depois, na véspera da Primeira Guerra Mundial, era de 1 para 4; e no final do século XX já era de 1 para 7. Mas também erraram as teorias da dependência e do subdesenvolvimento que, no século XX, apostaram na impossibilidade do desenvolvimento capitalista, nas ex-colônias européias, ou nos países que foram ou são objeto da dominação imperialista das grandes potências.

Afirma ainda o mesmo autor que, neste período, houve industrialização e desenvolvimento sustentado em vários territórios que foram verdadeiras "pérolas" do colonialismo e do imperialismo europeu e norte-americano. Primeiro, nos anos 70 e 80, foram os "tigres" e os "gansos" do Sudeste Asiático, e depois, a partir dos anos 90, foi o crescimento exponencial da China e da Índia que virou de cabeça para baixo todas as teorias ortodoxas e heterodoxas do desenvolvimento econômico. O que não deixa de ser estranho, porque são estes mesmos casos de sucesso econômico que estão explicitando, de forma cada vez mais nítida, as grandes regularidades e tendências de longo prazo do desenvolvimento mundial, que não entram, entretanto, na cabeça da maioria dos economistas.

E conclui que: a desigualdade de desenvolvimento e riqueza entre as nações é um elemento essencial do crescimento da economia de mercado e do sistema capitalista mundial. Mas existe a possibilidade seletiva de mobilidade nacional dentro deste sistema, dependendo da estratégia econômica e de poder de cada país.

Neste cenário, o Brasil poderia estar crescendo muito mais, onde educação e investimento são as chaves para que o país 'se case com o crescimento', segundo o economista Eduardo Giannetti. Segundo ele, o Brasil faz muito bem a parte fácil do crescimento, que é a recuperação cíclica. Mas quando começa a depender de investimento e expansão da capacidade, o Brasil mostra o seu terrível limite à acumulação de capital, tanto capital físico como capital humano.

Em entrevista dada ao Jornal Valor Econômico a quase um ano, portanto, antes da eleição presidencial, o economista, ressaltava um pouco mais pessimista, pois não via no cenário político brasileiro, o estadista capaz de fazer as mudanças corajosas que o país precisava, tais como, no campo trabalhista, previdenciário e tributário, por isso desenhou cenários quase que desalentadores para os próximos três anos, ou seja, quatro anos daquela entrevista.

Seria o caso então de aumentarmos a incidência de novos bancos do povo, ou de instituições financeiras, com esse propósito. O Banco do Povo possui a intenção de combater a pobreza, oferecendo micro-créditos a empreendedores de baixa renda, que dificilmente conseguiriam empréstimo bancário no sistema financeiro. A idéia original do micro-crédito foi de Muhammad Yunus, criador do Grameen Bank, ganhador do Premio Nobel da Paz deste ano, e teve grande sucesso

em Bangladesh por causa da pobreza acentuada de seus habitantes rurais.

Na prática, o que interessa é a implementação e difusão de que o crédito seja concedido de forma ordeira e a juros compatíveis. Se o programa do Banco do Povo ou com outro nome qualquer estiver sendo patrocinado pelo Governo ou pela iniciativa privada, com esse escopo, já será uma grande conquista da sociedade e, visando com isso, cumprir o Estado (direta ou indiretamente) a sua função maior que é o bem estar social, dada a responsabilidade que, se causar dano ao particular, por ausência de lucro mínimo, terá que indenizar, desde que, devidamente comprovado.

Desta forma, se o Banco do Povo, nos moldes do instituído pelo indiano Muhammad Yunus, onde a margem de lucro é baixíssima, cumprir o seu objetivo social, tanto ao Estado como ao particular que se empreender, e tendo ele lucratividade mínima, conferida pela sua capacidade, e não tendo como obtê-la pela interferência do Estado, este será o responsável pelo prejuízo, onde o custo de qualquer maneira, sairá do mesmo bolso, no caso, o próprio Estado, que não estará perdendo nada, correndo o risco de ganhar pela interferência da iniciativa privada de maneira a cumprir rigorosamente, função que é sua.

A crise dos fundos *subprime* nos Estados Unidos dos últimos dias é um exemplo clássico disso, pois os Bancos Centrais americano e o europeu já injetaram bilhões de dólares na economia de seus respectivos países, para que não tenhamos os mesmos problemas já enfrentados no passado, como, por exemplo, no *crash* de 1929, quando a não intervenção estatal prejudicou ainda mais a crise. Parece-nos que os governos aprenderam com erros anteriores, mesmo que isto aparente uma insensatez, pois, ao ajudarmos (a coletividade de uma forma geral, através do Banco Central) aqueles que arriscaram e perderam patrimônio vultuoso, mas, tinham obtido lucros fabulosos em curto prazo, teriam que amargurar, sozinhos, os prejuízos e não serem socorridos pelos Bancos Centrais.

Daí, a grande vantagem da distribuição social e a configuração da justiça social e inclusão social. Para o bengalês Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia, a oportunidade é a palavra-chave nos assuntos de desenvolvimento de um país, porém, não aquela que seja apenas concedida, ou que venha pelo acaso, mas que cada um possa construir por si mesmo, com a liberdade assegurada pela capacitação que a sociedade, por suas políticas públicas, tenha lhe proporcionado. Enfatiza Amartya Sen que a moldura dessas possibilidades será outorgada pela Ética aplicada à economia.

Obrigatória, então, a diferenciação das idéias de *ordem jurídica*, de *ordem ética*, de *ordem moral*. Assim, em razão de inúmeras experiências que passamos no século passado, novos valores surgirão para esse novo milênio, onde a economia tem uma preocupação especial com a ética, e da mesma forma o direito terá que ser mais do que um mero repositório de normas, para, ao invés disso, consagrar valores, explícita ou implicitamente embutidos na norma geral. *Prima facie*, parece-nos que a economia é insuscetível de tratamento moral. Sempre temos a idéia que a sua produção eficaz é a força motriz, e a sua eficiência é mensurada por fatores tecnológicos e racionais⁹, portanto, alheios aos fatores morais. Contudo, recentes

experiências corporativas têm demonstrado que isso não é uma regra sem exceção, inúmeras empresas pelo mundo afora estão deixando de contratar com outras que exploram mão de obra infantil ou não respeitam normas ambientais.

É claro, que durante muitos anos, e a história nos demonstra, através de inúmeros casos, que a busca da eficiência¹º criou diversas situações de imoralidade, como de cárcere privado em algumas fazendas brasileiras, trabalho infantil, com remuneração irrisória e condições insalubres, em outras palavras, exploração do homem de forma desumana. É evidente que, hoje em dia, pouquíssimas situações, no mundo corporativo afrontam à dignidade humana, comparando-se a anos atrás, parece que essa conscientização aumentou muito nos últimos anos¹¹.

Para Miguel Reale¹²: "Todos nós buscamos a realização de bens econômicos para satisfação de nossas necessidades vitais. O valor daquilo que é 'útil-vital' implica um complexo de atividades humanas no comércio, na indústria, na agricultura. Assim como ao belo corresponde uma ciência chamada Estética e uma atividade, que são as artes, também com relação ao útil, existem Ciência Econômica e uma série de atividades empenhadas na produção, circulação e distribuição de riquezas. Quando a Ética se subordina ao primado das exigências econômicas, ela se converte em mera superstrutura ideológica, tal como acontece no materialismo histórico de Marx e Lenin."

Portanto, harmonizar a eficiência das grandes corporações, com a distribuição da riqueza, numa economia de livre iniciativa, deve ser realizada com a

[°] Celso Ribeiro Bastos: "Ao contrário da Ciência do Direito, a da Economia – embora pressuponha a existência de uma atividade humana especificamente econômica – tem-se revelado distante das preocupações éticas, é dizer, das noções de bem, mal, dever, obrigação e responsabilidade. Tem-se a impressão de que as inquietações econômicas se resumem a definir preços, taxas de juros, lucros, rendas que possam explicar os fenômenos econômicos. Um mundo econômico, pois, insensível aos valores que levam o homem a comportar-se de modo mais harmonioso. A realidade econômica, contudo, é bem mais complexa. John Kenneth Galbraith, professor emérito da Universidade de Harvard, alerta que 'a redistribuição dos rendimentos continua, porém, a ser para os economistas o assunto mais difícil de tratar. E conclui: 'O problema mais importante de toda a análise e ensino da economia é o que determina os preços que se pagam pelos bens e pelos serviços prestados. E como é que são distribuídos os resultados desta atividade econômica. E o que é que determina a parte que vai para os lucros e, se bem que de forma menos distinta, a que vai para a renda da terra e para outros meios fixos e imutáveis utilizados na produção" (Ética na Economia – Ética no Direito e na Economia – pág. 226").

¹⁰ Luiz Edson Fachin, entende que, "a ética e boa-fé, sob o aspecto do purismo conceitual, fazem parte de universos isolados. Na clássica visão do Direito Civil, entendida esta com olhos voltados a codificação napoleônica, seria até mesmo inconcebível a possibilidade de justaposição de temas tão distantes. A ética não encontra espaço no plano da ideologia liberal clássica, comprometida, somente, com a circulação de riquezas, principalmente a imobiliária, pela via contratual ou sucessória *causa mortis*. (Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo – Luiz Edson Fachin – coordenação – artigo: Paulo R. Ribeiro Nalin – Renovar – Rio de Janeiro – 1998 – pág. 173 a 210).

¹¹ Celso Bastos: - pág. 234 – Ética na Economia: "Mas é preciso atinar para o fato de que as idéias econômicas, por mais técnicas que nos possam parecer, sempre deverão pautar-se pelo sentido da Ética. E é assim que tem ocorrido na história do pensamento econômico. Assim se deu com o liberalismo, assim sucedeu com o socialismo. Muito embora se esteja preocupado em explicar toda a trama em torno do fato econômico. Seja do ponto de vista do Estado como o detentor do meio de produção, seja da parte da iniciativa privada, como instrumento regulador por excelência da Economia -, o certo é que nunca poderá se perder de vista a perspectiva humana. Afinal, a finalidade precípua desses sistemas tem sido a de melhorar a qualidade de vida dos homens, ou, melhor dizendo, a busca da plena satisfação das necessidades da coletividade. E quem obteve maior êxito foi o Estado Liberal, tanto que há um predomínio deste sistema no mundo. O liberalismo é, sem sombra de dúvida, o verdadeiro propulsor da civilização moderna".).

cooperação das sociedades empresárias, ou seja, por seus administradores, com a colaboração do Estado, que, ao contrário de vários anos que esteve ausente, deve intervir para regulamentar de forma ordeira, estimulando, disciplinando e retirando obstáculos jurídicos. Miguel Reale¹³ leciona que: "Diríamos que o Direito é como o rei Midas. Se na lenda grega esse monarca convertia em ouro tudo aquilo que tocava, aniquilando-se na sua própria riqueza, o Direito, não por castigo, mas por destinação ética, converte em jurídico tudo aquilo em que toca, para dar-lhe condições de realizabilidade garantida, em harmonia com os demais valores sociais.", no intuito de que a mesma se realize de forma plena, mas por outro lado, não deixando, na auto-regulação.

A Constituição Federal de 1988, possui diversos artigos que jurisdicizam a moral, podendo citar o *caput* do artigo 37¹⁴, onde o princípio da moralidade¹⁵ rege a atuação da Administração Pública, e onde se torna um requisito suplementar do ato administrativo. Claro que esse termo, *justo*, é muito subjetivo ensejando interpretações ambíguas - *o que é justo para um não é justo para outro*, mas é límpido que no texto constitucional o princípio geral e universal do direito de viver honestamente, não lesar a ninguém e dar a cada um o que é seu – *honeste vivere*, *neminem laedere*, *suum cuique tribuere* foi inserido no seu corpo, contudo, compete aos doutrinadores, advogados, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e principalmente a sociedade como um todo, conscientizar-se disto, ensejando a aplicação na prática, bem como cobrar para que isto realmente seja proveitoso a todos.

É notório que no Brasil, o Estado não faz o que deveria fazer, mesmo sendo o arrecadador da excessiva carga tributária cobrada. Em outras palavras, os valores arrecadados com os inúmeros tributos para o Estado são insuficientes para cumprir seu *mister*, que é dentre outros, os primordiais, conferir segurança, educação, saúde, não restando outra alternativa, a não ser contar com a colaboração das sociedades empresariais para resgatar inúmeras pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, em absoluta miséria. André Franco Montoro¹⁶ — "Pobres, desempregados, sem teto, trabalhadores migrantes, meninos de rua, periferias das grandes cidades, minorias marginalizadas, constituem em todo o mundo, grupos carentes, vítimas de discriminações de toda ordem. Em lugar da igualdade desejada e das harmonias prometidas, existe contínuo agravamento das desigualdades. 'Os ricos estão cada

¹² Lições Preliminares de Direito, São Paulo, Saraiva, 27ª. ed. ajustada ao Novo Código Civil, 2003, p. 38).

¹³ Lições Preliminares de Direito, São Paulo, Saraiva, 27ª. ed. ajustada ao Novo Código Civil, 2003, p. 22).

¹⁴ O caput do artigo 37 da Constituição Federal é categórico ao prever que a administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, ... ")

¹⁵ A respeito Luís Roberto Barroso – Constituição da República Federativa do Brasil anotada e legislação complementar, pág. 128, 1998, ed. Saraiva, São Paulo, "Moralidade Administrativa p do conceito à efetivação, por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (RDA 190/1); A moralidade administrativa e a nova lei do Tribunal de Contas, por Caio Tácito (RDA 190/45); O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988, por José Augusto Delgado (RT 680/34; RF 318/55), O princípio da moralidade na Administração Pública – a liceidade do limite etário para acesso aos cargos públicos, por Demócrito Ramos Reinaldo (RT 711/17); O princípio da moralidade pública e o direito tributário, por Marçal Justen Filho (RTDP 11/44); Ética e Administração Pública, por Maurício Antonio Ribeiro Lopes.")

in Retorno à Ética na Virada do Milênio – pág. 21

vez mais ricos e os pobres cada vez mais pobres', enfatizou o ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, *Boutros Ghali*. A persistência e o contínuo agravamento dessa realidade mostram que não se trata de uma situação conjuntural; mas, de um quadro de pobreza estrutural, grave e ameaçadora. É urgente modificar esse quadro. A pobreza estrutural não é uma fatalidade histórica, mas, um desafio à sociedade e uma tarefa a enfrentar. Trata-se de um imperativo ético, de um apelo de nossos povos, que não podemos abafar.

O Estado deve ao mesmo tempo ser cobrado para que desempenhe sua função, enquanto que a iniciativa privada deve retribuir nas mesmas proporções em que recebeu, ou seja, as grandes corporações tem uma responsabilidade obrigacional maior que a pequena empresa, mas, todas, devem participar ativamente do meio social, independentemente de receber incentivo fiscal, pois, se esse fosse o objetivo, ao auxiliar, com a chamada responsabilidade social, poder-se-ia pensar em diminuição da perda e não prática ética.

Portanto, não existe nada de ilegítimo a iniciativa privada auferir lucro, nos moldes na nossa norma geral, contudo, o que se busca é conscientizar, do dever moral desta, ao incorporar esse *mister*, de orientar suas ações, segundo parâmetros éticos e assegurar a distribuição racional de riquezas, para que o Estado não necessite indenizar aqueles que não auferirem lucro mínimo em suas atividades por responsabilidade sua, mas, nem tão pouco a alguns auferirem lucros inimagináveis, pois, esses não compensarão aqueles.

Para finalizar, isso não significa dizer que empresas não mais "quebrarão" (falência), pois se assim o fosse, para que estaríamos em um regime capitalista, somente no comunismo este instituto da falência não existe. Em outras palavras, capitalismo sem falência é a mesma coisa que cristianismo sem "diabo".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Ética na economia: ética no direito e na economia. São Paulo: Editora Pioneira, 1999.

FACHIN, Luiz Edson (coord). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MARTINS, Pedro A. Batista. *Revista de direito bancário do mercado de capitais e da arbitragem*, nº. 13. São Paulo: LTr, p. 351.

MONTORO, André Franco. Retorno à ética na virada do Milênio. São Paulo: Ltr, 1997.

REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. São Paulo: Saraiva, 2003.

SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade civil do Estado intervencionista*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DISSERTAÇÕES DEFENDIDAS 2010